



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL

DELEGACIA ESPECIAL DE POLICIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - DEAIN/DREX/SR/PF/SP

Assunto: **Recurso de Multa**

Destino: **NUMIG/DEAIN/SR/PF/SP**

Processo: **08704.006818/2025-87**

Interessado: **IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDAD ANONIMA**

1. Trata-se de recurso apresentado por Iberia Líneas Aéreas de España, Sociedad Anónima Operadora, em face do Auto de Infração nº 1348_04256_2025, lavrado com fundamento nos arts. 106, 107 e 109, V, da Lei nº 13.445/2017, regulamentados pelo Decreto nº 9.199/2017, em razão do embarque do passageiro Timothy Scott Powell, nacional da Austrália, sem a documentação exigida para ingresso no território nacional, no voo IB 271, procedente de Madrid, em 07/09/2025.

2. A autuada alega que a conferência documental ocorreu no ponto inicial da viagem, em Londres, e que Madrid foi apenas conexão, afastando a responsabilidade pelo embarque irregular. Sustenta ainda que a exigência de visto para nacionais australianos passou a vigorar em 10/04/2025, o que teria gerado dificuldades de adaptação, e que mantém protocolos internos de conferência documental, requerendo a nulidade do auto ou, subsidiariamente, a substituição da penalidade por medida menos gravosa.

3. As alegações apresentadas não afastam a responsabilidade da transportadora, prevista no art. 109, V, da Lei nº 13.445/2017, que impõe às empresas de transporte internacional o dever de adotar medidas para impedir o embarque de passageiro sem a documentação exigida. A circunstância de o passageiro ter iniciado a viagem em Londres não exime a transportadora da obrigação de verificar a regularidade documental no embarque do trecho internacional com destino ao Brasil, especialmente porque a legislação brasileira atribui responsabilidade solidária à transportadora pelo ingresso irregular.

4. A alteração normativa mencionada não configura causa excludente de responsabilidade, pois a exigência de visto para nacionais australianos foi amplamente divulgada e estava em vigor na data do embarque. Ademais, não se trata de caso fortuito ou força maior, mas de falha no cumprimento do dever legal de conferência documental.

5. Diante do exposto, considerando a legislação aplicável e a ausência de elementos que justifiquem a anulação ou mitigação da penalidade, indefiro o recurso apresentado por Iberia Líneas Aéreas de España, Sociedad Anónima Operadora, mantendo-se a multa aplicada no Auto de Infração nº 1348_04256_2025.

ANDRÉA CABALLERO CORRÊA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NUMIG/DEAIN/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA CABALLERO CORREA, Agente de Polícia Federal**, em 25/09/2025, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=142752298&crc=13C88471.
Código verificador: **142752298** e Código CRC: **13C88471**.

Referência: Processo nº 08704.006818/2025-87

SEI nº 142752298